

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 31, DE 2010

Altera a Lei Complementar nº 836, de 30 de dezembro de 1997, que institui Plano de Carreira, Vencimentos e Salários para os integrantes do quadro do Magistério da Secretaria da Educação e a Lei Complementar nº 958, de 13 de setembro de 2004, que alterou a Lei Complementar nº 836, de 30 de dezembro de 1997, e dá outras providências correlatas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - O Poder Executivo poderá alterar os dispositivos da Lei nº 836, de 30 de dezembro de 1997, abaixo identificados, que passariam a vigorar com as seguintes redações:

I – o § 2º do artigo 39:

“§ 2º - O número de horas-aula cumpridas pelo docente anteriormente à aplicação desta Lei Complementar permanecerá inalterado, sendo considerado como número de horas de trabalho docente, sem transformação de hora-aula em hora-relógio.”(NR)

II - o artigo 49:

“**Artigo 49** – A documentação apresentada para fins da progressão Funcional tratada no artigo 49 da Lei Complementar nº 444, de 27 de dezembro de 1985, será considerada para efeito da Evolução Funcional de que trata esta Lei Complementar.” (NR)

III – o parágrafo único do artigo 7º das Disposições Transitórias:

“**Parágrafo único** – O docente que se aposentou até 31 de janeiro de 1998 – ou que até essa data adquiriu o direito de se aposentar – com carga horária mensal fixada no ato de aposentadoria, constituída pela jornada mensal, mais se existir carga suplementar mensal e calculada por lei anterior à aplicação desta Lei Complementar, será enquadrado em uma das jornadas de trabalho referidas no artigo 10 desta Lei, com as alterações feita pela Lei Complementar nº 1094, de 16 de julho de 2009, do seguinte modo, considerando-se a hora-aula como hora de trabalho docente” (NR)

1. para carga horária mensal fixada no ato da aposentadoria; (NR)

menor do que 150 – enquadramento em jornada inicial de trabalho docente; (NR)

b) maior ou igual a 150 e menor do que 200 – enquadramento em jornada básica de trabalho docente; (NR)

c) maior ou igual a 200 – enquadramento em jornada integral de trabalho docente.(NR)

2. A diferença entre a carga horária mensal fixada no ato de aposentadoria e a carga horária mensal da jornada em que o docente ficar enquadrado será considerada como carga suplementar de trabalho docente.” (NR)

Artigo 2º - Fica suprimida a expressão: “efetuada a devida equivalência entre horas e horas-aula dos seguintes dispositivos:

I – caput e incisos I, II e III do artigo 5º das Disposições Transitórias da Lei Complementar nº 836, de 30 de dezembro de 1997;

II – incisos I e II do parágrafo 4º, acrescentado ao artigo 39 da Lei Complementar nº 836, de 30 de dezembro de 1997, pelo artigo 2º da Lei Complementar nº 958, de 13 de setembro de 2004;

Artigo 3º - A remuneração dos ocupantes dos cargos em extinção, instituídos pela Lei Complementar nº 836, de 30 de dezembro de 1997, será revista na mesma data e na mesma proporção, sempre que se modificar a remuneração dos integrantes dos cargos do Quadro do Magistério da Secretaria da Educação.

Parágrafo único – Fica assegurada nos futuros reajustes, a equivalência salarial percentual entre os vencimentos do cargo de Diretor de Escola com os cargos em extinção de Assistente de Diretor, de Orientador Educacional e de Coordenador Pedagógico, bem como entre os vencimentos do cargo de Dirigente Regional de Ensino e o cargo em extinção de Delegado de Ensino.

Artigo 4º - Os servidores inativos do Quadro do Magistério da Secretaria de Educação que, pelo enquadramento determinado pela Lei Complementar nº 836, de 30 de dezembro de 1997 com as alterações feitas pela Lei Complementar nº 958, de 13 de setembro de 2004, ficam enquadrados na seguinte conformidade:

I – em 2010 o nível subsequente ao enquadramento em 2009;

II – a cada ano enquadramento nos níveis subsequentes até atingirem o nível final da classe a que pertencem;

Parágrafo único – Aplica-se o disposto neste artigo às classes de docentes e de suporte pedagógico em extinção.

Artigo 5º - Os professores de Educação Básica I – PEBI – portadores de diploma ou certificado de curso de grau superior de ensino correspondente à licenciatura plena, que, pelo instituto da Progressão Funcional referido no artigo 49 da Lei Complementar nº 444 de 27 de dezembro de 1985, estavam até 31 de janeiro de 1998, recebendo pela Escala de Vencimentos de Professor III – PIII, ficam enquadrados na Faixa 2 do anexo V, referido no artigo 32 da Lei Complementar nº 836, de 30 de dezembro de 1997, com as alterações feitas por leis complementares posteriores, no nível de seu enquadramento o Anexo VII, referido no artigo 1º das Disposições Transitórias da Lei Complementar nº 836, de 30 de dezembro de 1997, como Professor de Educação Básica II – PEBII.

Artigo 6º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 7º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei em epígrafe visa corrigir algumas graves distorções da Lei Complementar n.º 836 de 30/12/97 que institui Plano de Carreira, Vencimentos e Salários para os integrantes do Quadro do Magistério da Secretaria da Educação, não eliminadas pela Lei Complementar n.º 958 de 13/12/04, além de propor a extensão aos inativos das gratificações concedidas aos que estão em atividade. Entre essas correções sublinhamos as seguintes:

1 – As modificações propostas neste projeto para o parágrafo 2º do artigo 39 da Lei Complementar n.º 836/97 bem como para o parágrafo único do artigo 7º das Disposições Transitórias dessa lei e para os incisos I, II e III do artigo 5º das Disposições Transitórias e incisos, I e II do parágrafo 4º acrescentado ao artigo 39 da Lei Complementar n.º 836/97 pela Lei Complementar n.º 958/2004 – todos referentes às horas-aula da Lei Complementar n.º 444/1985 – são indispensáveis para corrigir a equivocada exigência de se transformar essas horas-aula de 50 minutos em horas de trabalho docente através da multiplicação por 50 e divisão por 60, operações que diminuem o número de horas-aula já prestadas, de acordo com a lei que as regia à época da prestação. O absurdo dessa transformação é evidente porque a duração da hora-aula era de 50 minutos pela lei anterior e, pela nova lei, a duração da aula continuou a ser de 50 minutos (§ 1º do artigo 10 da L.C. n.º 836/97). A única diferença relativa a essa questão, entre as duas leis é que a lei nova introduziu intervalos de 10 minutos entre cada aula e a seguinte e denominou de **hora de trabalho docente** a junção dos 50 minutos de aula (**hora em atividade com alunos**) com os 10 minutos de intervalo de aula. Essa denominação é descabida porque nesses 10 minutos após cada aula é impossível fazer qualquer trabalho docente, pois o professor deve se retirar da classe para ser substituído por outro e dirigir-se a outra classe para sua aula seguinte, quando houver.

Esse artifício de juntar os cinquenta minutos de aula aos 10 minutos de intervalo de aula subsequente para instituir a hora de trabalho docente serviu apenas para diminuir o número de aulas, dadas de acordo com lei anterior, dos docentes que se aposentaram antes da aplicação da L.C. n.º 836/97, reduzindo-lhes os já parcos proventos, através da afronta ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito inscritos na Constituição Federal. Devido a essa inconstitucionalidade aposentados prejudicados, que conseguiram entrar na Justiça, ganharam a causa e voltaram a receber pela carga horária fixada nos respectivos atos de aposentadoria, sem a alteração proposta pela L.C. n.º 836/97. Dos que não recorreram à Justiça veja-se qual a perda mensal que está sofrendo um docente que se aposentou antes da aplicação da L.C. n.º 836/97, com a carga horária mensal de 220 aulas (por jornada integral de 40 aulas semanais mais 4 aulas semanais de carga suplementar): Multiplicando 220 por 50 e dividindo por 60 obtém-se 183, portanto a perda do aposentado é de 37 aulas mensais e, caso não se seja feita a correção proposta por este projeto, tal perda continuará até a sua morte.

E para onde foram essas 37 aulas? Para compor todos os intervalos de 10 minutos entre as aulas de sua carga horária, intervalos que ele não podia cumprir quando em atividade porque eles não existiam nos horários das escolas, mas que absurdamente, a L.C. n.º 836/97 o obriga a cumprir depois de aposentado e até o fim de sua vida.

Essa transformação de parte das aulas dadas em intervalos de aula é outro absurdo porque aula e intervalo de aula são de natureza inteiramente distinta, não podendo um deles se transformar em outro.

O que interessa para a qualidade de ensino é a quantidade e a duração da aula e não a existência de mais ou menos intervalos de aula.

Destaque-se que, desde a implantação desses intervalos em 1998, tais foram os transtornos causados à disciplina e aos horários das aulas, que sua aplicação foi sendo modificada, por exemplo, colocando-os não mais entre as aulas, mas após o fim de cada período e desde 2006 não constam mais do horário das escolas, podendo ser cumpridos fora das escolas, de acordo com a **RESOLUÇÃO SE Nº 18 DE 24/02/06**, retificada no **DO de 18/03/06** e com o **COMUNICADO DA SE do DO de 04/05/06**.

Assim, por incrível que pareça, os únicos docentes do Magistério Público Estadual Paulista obrigados a cumprir tais intervalos são, hoje, os docentes aposentados por lei anterior à L.C. nº 836/97, através da perda mensal do valor correspondente ao número de aulas da respectiva carga horária fixada no ato da aposentadoria, que foram transformadas em intervalos de aula, conforme o exemplo aqui descrito.

Impõe-se, portanto, a supressão dos dispositivos da L.C. nº 836/97, com as alterações feitas por leis posteriores, que determinam a transformação da hora-aula em “hora de trabalho docente”.

2 – A nova redação proposta para o artigo 49 da Lei Complementar n.º836/97 visa corrigir a injustiça de se impedir que o antigo PI, tendo já apresentado, por exemplo, o certificado de conclusão de curso superior, antes da aplicação da referida lei, possa apresentá-la após essa aplicação. É injusto porque, no exemplo dado o docente perdeu, com a aplicação dessa lei, o que havia ganho com esse certificado, de acordo com a Lei Complementar n.º444/85.

3 – Os ocupantes dos cargos em extinção, instituídos pela Lei Complementar 836/97, ficaram sem nenhuma vinculação e referencial para futuros reajustes salariais. O artigo 3º deste projeto de lei assegura a esses profissionais do ensino a justa vinculação salarial com os cargos do Quadro do Magistério da Secretaria da Educação impedindo que fiquem defasados no decorrer **do tempo**.

No mesmo sentido justifica-se a equivalência salarial percentual determinada pelo parágrafo único do artigo 3º, entre os cargos nele especificados.

4 – O artigo 4º visa corrigir a injustiça causada pelos enquadramentos da Lei Complementar 836/97, aos profissionais aposentados que haviam atingido as referências finais da respectiva classe, de acordo com legislações anteriores, conquistadas através de trabalho árduo e mérito. Com o exagerado enxugamento de referências (10 referências no mesmo nível) essa lei, ao colocar a maioria dos aposentados com 25, 30 ou mais anos de serviço nos níveis I e II, nivelou-os aos que, em atividade, estão em início de carreira e têm, ao contrário dos inativos, a possibilidade de atingir com o tempo, o nível final da carreira. Os mais prejudicados

foram os cargos em extinção e os de suporte pedagógico, para os quais, o maior número de referências foi colocado no nível I.

5 – O antigo Professor I – PI – que, ao obter o certificado de curso superior, referido no artigo 5º deste projeto, passou a receber os vencimentos como se fosse Professor III – PIII – de acordo com o artigo 49 da Lei Complementar n.º444/1985, com a aplicação da Lei Complementar 836/97 perdeu esse direito, que já estava incorporado ao seu patrimônio funcional, ficando enquadrado como PEB I e não como PEB II, como seria de direito. Esse enquadramento afronta o direito adquirido assegurado pela Constituição Federal. É significativa a perda salarial desse PEB I em relação ao PEB II onde, por direito, deveria ser enquadrado, injustiça que o artigo 5º deste projeto irá corrigir, pois a L.C 958/04 não o fez, como foi anunciado.

Além da inconstitucionalidade, a disparidade salarial entre ativos e inativos, imposta pela negação dessas vantagens aos aposentados, vem criando, entre eles, um fosso salarial que se aprofunda cada vez mais, aproximando progressivamente, a aposentadoria do limiar da miséria, fazendo do Magistério, uma carreira que, ao invés de atrair, afugenta os mais qualificados.

Diante do exposto, por tratar-se de matéria meritoriamente relevante, a nosso ver, e de deflagração legislativa concorrente, em razão de seu caráter facultativo, conclamamos os nossos nobres pares, no sentido de aprovarem a presente iniciativa.

Sala das Sessões, em 27-5-2010

a) Mauro Bragato - PSDB